

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022-SESA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS.

**ASSUNTO/FEITO:** Impugnação ao edital.

**IMPUGNANTES:** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA, CNPJ 02.229.765/0001-23

**IMPUGNADO:** Pregoeira Oficial.

### DAS INFORMAÇÕES:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA, CNPJ 02.229.765/0001-23 e, encaminhados a esta pregoeira via protocolo na data de 01/07/2022, proposta em face aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022-SESA / PROCESSO Nº PP01/2022-SESA.

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido subsidiariamente pela Lei Federal Nº 8.666/93, por tratar-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de não licitante, por tratar-se de entidade profissional de classe, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sujeita-se, portanto, ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar, como não é o caso.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante questiona requisitos habilitatórios exigidos no edital quanto a qualificação técnica prevista nos subitens 5.3. "3.2.3.2" do edital alegando irregularidades nas exigências de tais itens assim como, restrição ao caráter competitivo do certame.

Ao final pede que o edital seja dado provimento a impugnação para suspensão do certame e alteração aos itens editalícios mencionados, conforme narraremos em fatos e argumentos.

É o relatório.

### **DO MÉRITO:**

No tocante ao item 3.3.3.2, a impugnante ressalta:

#### **3.2.3.2 - Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Medicina Competente, da localidade da sede da PROPONENTE.**

Refere-se ao item 3.3.3.2 argumentando que o responsável técnico de um laboratório de análises clínicas não necessariamente deve ser um profissional Médico, inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina. Existe, perfeitamente, a possibilidade de que o profissional farmacêutico, inscrito no CRF - Conselho Regional de Farmácia, exerça a responsabilidade técnica de um laboratório de análises clínicas, tem em vista que pelo Decreto nº 20.931/32. Que regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, confere em seu Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, **os laboratórios de análises e pesquisas clínicas**, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, **só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos**, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.ao técnico em eletrotécnica e técnico em telecomunicações ou técnico em redes competência para execução das atividades necessárias ao objeto do certame.

### **DA DECISÃO:**

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA, CNPJ 02.229.765/0001-23, resolve considera-las no mérito, julgando seus pedidos PROCEDENTES, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados

Conforme determina o art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, publique-se recontando a data de abertura da licitação. As demais cláusulas continuam inalteradas.

Viçosa do Ceará - CE, 01 de julho de 2022.



Adriano Rocha da Silva  
Secretário de Saúde